

ARTIGOS



**A GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO E SUA RELAÇÃO COM
O DIREITO**

**GLOBALIZACIÓN EN EL CONTEXTO CONTEMPORÁNEO Y SU RELACIÓN CON
EL DERECHO**

**GLOBALIZATION IN THE CONTEMPORARY CONTEXT AND ITS RELATIONSHIP
WITH LAW**

Inês Cabral Ururahy de Souza¹

RESUMO:

As contradições presentes no mundo contemporâneo apontam para uma crise de paradigmas no campo das Ciências e refletem a necessidade de mudanças no Direito e, mais especificamente, nos cursos jurídicos. O presente artigo, ao eleger como eixo das análises o fenômeno da globalização, busca refletir o jurídico no contexto das mudanças sócio-político-econômico-culturais que vêm se dando neste novo milênio. As análises realizadas mostram os desafios impostos ao ensino do Direito na atualidade, destacando que as Instituições de Ensino Superior devem oferecer uma formação que capacite o intérprete do Direito a integrar, interpretar e aplicar a lei ligada às questões sociais, culturais e políticas deste novo tempo.

¹ Reitora e Professora Titular Permanente do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU), onde também coordena, atualmente, o curso de Direito. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (1994), graduação em Letras pela Faculdade de Filosofia de Campos (1973), graduação em Pedagogia pela Universidade Augusto Motta (1975), mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (1999) e doutorado em Direito pela Universidade de Burgos (2003) com revalidação na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Tem como principais interesses de pesquisa Direitos Humanos e Direito Educacional. E-mail: inesururahy@bol.com.br.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Sistema legal. Ensino do Direito.

RESUMEN:

Las contradicciones presentes en el mundo contemporáneo apuntan a una crisis de paradigmas en el campo de las Ciencias y reflejan la necesidad de cambios en el Derecho y, más específicamente, en los cursos jurídicos. Este artículo, al elegir el fenómeno de la globalización como eje de análisis, busca reflejar el contexto legal de los cambios sociopolíticos, económicos y culturales que han tenido lugar en este nuevo milenio. Los análisis realizados muestran los desafíos impuestos a la enseñanza del derecho en la actualidad, destacando que las instituciones de educación superior deben ofrecer capacitación que permita al intérprete de la ley integrar, interpretar y aplicar la ley relacionada con los problemas sociales, culturales y políticos de este nuevo tiempo.

PALABRAS CLAVE: Globalización. Sistema legal. Enseñanza del Derecho.

ABSTRACT:

The contradictions present in the contemporary world point to a crisis of paradigms in the field of Sciences and reflect the need for changes in Law and, more specifically, in legal courses. This article, by choosing the globalization phenomenon as an axis of analysis, seeks to reflect the legal context of the socio-political-economic-cultural changes that have been taking place in this new millennium. The analyzes carried out show the challenges imposed to the teaching of Law today, emphasizing that Higher Education Institutions must offer training that enables the interpreter of the Law to integrate, interpret and apply the law related to the social, cultural and political issues of this new time.

KEYWORDS: Globalization. Juridical system. Law teaching.

1. INTRODUÇÃO

O Direito, como corpo de princípios que regula as ações dos homens nas sociedades organizadas, nasceu da necessidade humana de princípios norteadores da Justiça, que estivessem acima dos interesses e das vaidades pessoais e dos grupos, na busca permanente de poder, que é parte da condição humana.

Quando trata da questão do Direito natural, o filósofo inglês Locke, considerado o grande inspirador do Liberalismo, afirma “que o estado de direito natural cria a impunidade, porque faz de cada indivíduo senhor de direitos ilimitados”.

O Direito é, portanto, condição para a organização, regulação e concretização das ações humanas nas sociedades sedentárias, desde a Antigüidade.

A lei capta os fatos reais que estão nas tramas do cotidiano, devendo, portanto,

refletir as mudanças que se dão no desenvolvimento destas sociedades no dinamismo do fazer histórico.

Considerando a globalização como um processo de crescimento da interdependência entre países para as relações comerciais, industriais, financeiras e tecnológicas, sendo, portanto irreversível no contexto histórico das mudanças que estão acontecendo neste milênio, entendemos que os seus efeitos poderão ser amenizados, na medida em que os Estados abandonarem os velhos paradigmas, fundados em valores racionalistas e cartesianos e forem capazes de investir nos valores em que se embasam os Direitos Fundamentais e se encontram presentes nas Constituições de caráter democrático.

Mesmo sendo vista como um conceito predominantemente econômico, a globalização atinge hoje o social, o político, o cultural, transformando visões de mundo e fazendo ruir velhas certezas, que durante séculos estiveram no bojo das produções acadêmicas das diversas ciências.

O Direito, como ciência que teve, ao longo da modernidade, toda sua produção fundada no normativismo e no dogmatismo, vive hoje um momento difícil, preso que está ao velho paradigma “da lei pela lei”, tendo que assimilar as inovações impostas pelos paradigmas emergentes e pela globalização que, como uma “roda viva”, vai gerando novos e novos fatos, que se ainda não foram, deverão ser regulamentados o mais breve possível.

Mas, para que estas mudanças aconteçam efetivamente, é necessário que todos os que estão envolvidos com a aplicação da Justiça comecem a romper com o estabelecido, ousando no sentido de questionar a visão linear das normas jurídicas, tanto na sua interpretação, quanto na sua “práxis”.

Independentemente das questões que estão a exigir normatização, é preciso que os futuros operadores do Direito tenham uma formação acadêmica que esteja voltada para o contexto histórico da contemporaneidade, que inclui não só os problemas estritamente jurídicos, mas também a compreensão da conjuntura sócio-econômico-político-cultural que faz do cenário atual um espaço de pluralidades.

No mundo da globalização, que tem na informação uma de suas características principais, a Educação faz a diferença, advindo daí a necessidade de se investir numa formação jurídica de caráter interdisciplinar.

A globalização, independentemente dos seus aspectos positivos e negativos, não

pode abdicar do Direito como caminho institucional na consolidação dos princípios de justiça e a coexistência ordenada e harmônica de seus cidadãos.

Em tempos de mudança de paradigmas, precisamos não abrir mão da utopia que nos impulsiona para uma Justiça capaz de resgatar os valores éticos, os quais a modernidade anulou com suas ambições colonialistas e imperialistas: a liberdade, a fraternidade, a igualdade. Acreditamos que o grande desafio do Direito, neste milênio, é permitir que as futuras gerações não deixem que a história se repita...

2. GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

2.1. O fenômeno da globalização

A chamada “crise da modernidade” anunciada por um número expressivo de pensadores e teóricos, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, ganha impulso neste século, quando transformações históricas significativas apontam para as mudanças que marcam este instante da história da humanidade – um novo milênio.

Entre os fatos que desencadearam estas alterações em todos os campos, encontra-se o fim da Guerra Fria,² que dividiu o mundo em dois pólos, promovendo terror e medo para os países divididos por questões ideológicas e pelo sectarismo de líderes poderosos. Conforme acentua HOBBSAWN (1995, p.122) “o fim da utopia socialista obrigou o mundo capitalista a analisar sua própria crise e a buscar mecanismos garantidores de sua hegemonia”.

É a nova ordem denominada neoliberalismo³ que fará vir à tona o fenômeno da “globalização” que, de acordo com a posição de SARAVIA (2007, p.136), pode ser entendido como: a fase do capitalismo financeiro crítico do Estado de Bem Estar Social no qual se vê comprometida a soberania das nações.

² DREGUER, Ricardo. História. Cotidiano e Mentalidades. São Paulo, Atual, 1995. Guerra Fria foi o conflito ideológico que deu origem à luta armamentista e a uma constante tensão entre Estados Unidos e a ex-União Soviética, por mais de 30 anos.

³ ANDERSON, Perry et alii. Revista Serviço Social e Sociedade. CBCISS, São Paulo. V.3. 1997, p.38/39. Neoliberalismo é um sistema doutrinário de caráter político-econômico-social que coloca o mercado como regulador das relações político-econômicas no plano do capitalismo globalizado.

A visão da globalização⁴ não é, contudo, algo novo no campo da economia e do Direito, uma vez que a historiografia registra que os descobrimentos marítimos tiveram um caráter precursor, na medida em que apoiados nos recursos e meios daquela época, possibilitaram a aproximação dos mercados europeus e asiáticos, ao contrário dos venezianos e genoveses, que dependiam de transportes terrestres e de inúmeros intermediários.

Transportar uma concepção nascida do capitalismo mercantilista do início dos tempos modernos para uma realidade bem mais complexa, que é a do capitalismo neoliberal tecnológico e globalizado, significa compreender que os tempos mudaram, mas as questões que envolvem a acumulação de riquezas pelos grupos detentores dos meios de produção permanecem as mesmas que impulsionaram a burguesia para a consecução de fatos históricos, como as Revoluções Burguesas, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial.

Mas, quando se lança mão do conceito de SARAVIA que aborda a questão da soberania das nações, entende-se o “porquê” da relação globalização/Direito, bem como o deslocamento do capital, hoje transnacionalizado e submetido aos mais diferentes sistemas legais.

É, portanto, no contexto deste processo, perplexo e sem encontrar saídas viáveis, que o Brasil se encontra, vivendo uma crise econômico/social que, segundo os especialistas do setor, ameaça não somente a sua imagem externa, como também a credibilidade do Governo.

Este momento difícil coincide com a crise de valores que anula os fundamentos éticos e clássicos da Democracia e o Estado de Direito, como conquista dos cidadãos, gerando uma espécie de egoísmo, de competição, próprios da exacerbação do liberalismo, que acaba por matar o mais importante dos valores universais, a Justiça.

O paradoxo se apresenta como marca do fenômeno histórico que é a globalização, firmado na ruptura entre Estado e Sociedade, bem como no reconhecimento tácito de que o Estado, fundado nos interesses econômicos, fortalece-se diante da impotência dos povos em administrar uma realidade que não tem fronteiras e obriga todos os seus cidadãos a se subjugarem aos efeitos do capital internacional.

⁴ Op. cit, p.41. Globalização é transnacionalização do capital que hoje se beneficia da tecnologia para transferir-se, em segundos, de uma região do mundo para outra.

O “mito da caverna” presente nos “Diálogos de Platão”, quando o filósofo aborda o mundo das sombras que impede que a luz do conhecimento e do saber penetre na caverna, onde os homens acorrentados tentam uma leitura difusa do que se passa no exterior, talvez seja o que melhor represente a situação vivida pelos cidadãos brasileiros e de muitos outros lugares, neste momento de crise dos valores da sociedade contemporânea.

Se, de um lado, existe a inegável presença de um mundo em permanente mudança, um Estado que tenta fugir de suas competências históricas e uma Justiça que necessita de reformulações que a possibilitem caminhar neste movimento que vai além dos limites da soberania dos Antigos Estados-Nação, por outro, existe o impasse que obriga todos a se agarrarem a uma Ética que é universal e que se encontra nas bases da concepção que se tem do Direito.

Quando Karl Marx formulou o seu conceito de alienação que revelava a possibilidade de ser o homem tratado como mercadoria, anulado como sujeito e coisificado por um mundo em que o poder do capital era a única lei, todos os críticos da época se sentiram ameaçados, como se estas idéias tivessem vindo de uma mente doente e obcecada ideologicamente. Quando o comunicólogo McLuhan anunciou a “aldeia global” nos idos dos anos 1960, outros tantos críticos desacreditaram suas teses, não aceitando que a tecnologia transformaria o mundo e eliminaria as barreiras da informação em tão pouco tempo.

Que reação teriam hoje todos aqueles que não conseguiram perceber as evidências históricas que determinaram a revitalização do fenômeno da globalização tecnológica? Talvez tivessem se curvado perplexos diante do inevitável, talvez se conformassem em lamentar as perdas que se deram com a queda do Estado de Bem Estar, ou quem sabe se vissem tentados a refletir uma nova concepção jurídica, capaz de englobar todas estas contradições, em nome de uma sociedade plural, democrática e, por isto mesmo, uma sociedade na qual a globalização se fixe em normas legais, fruto do consenso entre os povos.

A globalização não é apenas palavra da moda, mas a síntese das transformações radicais pelas quais vem passando a economia mundial desde os anos 80. A globalização, que eleva à condição de grandes potências regiões marcadas até bem pouco tempo pelo subdesenvolvimento, como é o caso dos países da Ásia, hoje denominados de Tigres Asiáticos, também faz com que os Estados Unidos

alcancem a posição de primeiro lugar no quadro das nações desenvolvidas, que formam os chamados países centrais. O lado cruel deste processo fica por conta dos países dependentes que se submetem à nova ordem, impulsionados pelo desejo de crescimento e progresso. O ônus cai sobre o social, o político, o jurídico e o cultural, que neste novo contexto obriga todos a abrirem mão da dignidade, da soberania, da ética, da própria justiça, em nome da sobrevivência.

Caminhar na busca de uma Justiça que preserve os princípios básicos do Direito, que lute por um Estado Máximo no plano social e que garanta aos cidadãos a liberdade que se encontra na base dos Direitos Fundamentais é o grande desafio que hoje se coloca no plano jurídico.

Os efeitos do processo de globalização já se encontram no plano jurídico, desafiando aqueles que ainda insistem em interpretar as leis sob critérios já superados e formalizados em princípios rígidos que se mostram ineficazes no mundo das mudanças aceleradas. É tempo de repensar o jurídico sob os olhos das transformações e da formação do profissional do futuro, elemento chave na revisão e atualização das leis às novas exigências e demandas da sociedade globalizada.

2.2- Os paradoxos decorrentes da relação Direito/globalização

Antes de se questionarem os paradoxos legais que surgem com a globalização, é necessário e urgente repensar alguns pontos que fazem do Direito o cenário de múltiplas contradições que estão concretamente visíveis na prática jurídica.

Hoje já é notório que o Direito, como ciência, tem caráter interdisciplinar, não podendo ser compreendido em suas bases e estrutura sem uma visão do político, do social, do cultural. No âmbito da Sociologia do Direito, campo que só se define no período pós-guerra, e que é essencial para uma análise que tem como viés a globalização, as questões se multiplicam. As influências teóricas envolvem pensadores que, em suas teorias, apresentaram uma visão sociológica do Direito e, dentro de uma pesquisa cuidadosa sobre obras de caráter político, como “O Príncipe” de Maquiavel ou mesmo sobre os escritos de Montesquieu, percebe-se uma preocupação básica com o lugar do Direito.

É um sociólogo de formação jurídica quem oferece uma explicação das

condições teóricas deste novo campo do estudo do Direito, Boaventura de Souza Santos (2014, p.161), quando comenta:

Uma das ilustrações mais significativas deste peso dos precursores consiste no privilegiamento, sobretudo no período inicial de uma visão normativista do Direito em detrimento de uma visão institucional e organizacional e, dentro daquela, no privilegiamento do direito substantivo em detrimento do direito processual, uma distinção ela própria vinculada às tradições teóricas importadas acriticamente pela Sociologia do Direito.

Na tradição intelectual, na qual domina a visão normativista e substantivista do Direito, já havia uma preocupação básica com as relações entre o Direito e o desenvolvimento socioeconômico e, mais especificamente, o papel do Direito na transformação modernizadora das sociedades tradicionais. Só a partir dos anos 50 é que surge um enfoque voltado para as questões organizacionais, processuais e institucionais e mais recentemente, os avanços promovidos com base na Ciência Jurídica, bem como no desenvolvimento da Antropologia do Direito e da Etnologia Jurídica.

Com o advento do Estado de Bem-Estar Social, os tribunais passaram a lidar com questões nas quais a simples aplicação técnica dos dispositivos legais já não cabia. O Estado Providência amplia os direitos e, de certa forma democratiza o acesso à Justiça, obrigando profissionais do Direito conhecerem e se aprofundarem nos conceitos sociais.

Assim, ao mesmo tempo em que o Direito vem carregando problemas graves ao longo dos anos, décadas e mesmo do século, ainda se vê obrigado a conviver com as problemáticas nascidas do fenômeno da globalização, algumas complexas, que começam a chegar aos tribunais.

Mas é também importante acentuar que os paradoxos são contradições e, como tal, vivem uma tensão permanente de natureza dialética. A tendência é sempre a de se questionarem os aspectos negativos da globalização, seja no plano jurídico, seja no âmbito das demais ciências.

É preciso que o Estado brasileiro se fortaleça e a Sociedade também consiga participar deste processo, pois enfrentar os efeitos jurídicos da globalização já vem

sendo um enorme desafio para os que atuam no campo do Direito e precisam encontrar a luz que os tire das sombras e permita a construção de um Estado Máximo, ou seja, um Estado Democrático, no qual os cidadãos tenham voz e as instituições e serviços subsidiados pelo Estado se pautem pela qualidade e pela preocupação básica com o bem comum que encontre saídas para os paradoxos que estão aí, instigando juristas, sociólogos e demais profissionais a se portarem com humildade e sem empáfia, na medida em que a justiça, feita por homens, para homens, seja um valor maior e que, na essência da sua abstração, seja matéria positiva na conquista da autonomia deste povo brasileiro que busca sua plena liberdade e cidadania.

2.3. A primazia das leis do mercado na contemporaneidade

O mercado, como cenário das relações de troca e de uso que caracterizaram o capitalismo desde seus primeiros dias, não é um legado da modernidade, mas palco de uma necessidade natural dos homens em expor inicialmente o produto do seu trabalho e, logo depois, de consumir os produtos que outros produziam, mas que o uso os impulsionava a adquirir.

Mas a História ensina que, de início, estes mercados dependiam muito mais do interesse das pessoas, de suas necessidades, do que da intencionalidade dos artífices e artesãos em trocar ou mesmo vender as suas obras. MARX, quando escreve o “Capital”, sua grande obra de análise e aprofundamento crítico do modo de produção capitalista, “resiste a introduzir o chamado “valor de uso”, detendo-se mais tempo no “valor de troca”⁽⁵⁾, que na sua visão é o que representa a origem da própria modernidade” (ARENDDT, p.179).

É Hannah Arendt (2006, p.175) quem analisa o aparecimento do mercado sob o ponto de vista capitalista, quando comenta:

Historicamente, a última esfera pública, o último lugar de

⁵ MARX, Karl in QUINTANEIRO, Tania et alii. Um toque de Clássicos: Durkheim, Marx e Weber. Belo Horizonte, UFMG, 1996, p.85-85; Valor de Uso é o que se realiza para o consumo; Valor de Troca é equivalente à quantidade do tempo de trabalho gasto na sua produção, o qual varia de uma sociedade para outra.

reunião que, de alguma forma, se relaciona com a atividade do “homo faber”, é o mercado de trocas onde seus produtos são exibidos. A sociedade comercial, típica dos primeiros estágios da era moderna ou do capitalismo manufatureiro, resultou dessa “produção ostensiva”, com o seu concomitante apetite de possibilidades universais de barganha e troca; e o seu fim chegou com o enaltecimento do labor e com a sociedade de operários, que substituíram a produção ostensiva e respectivo orgulho pelo “consumo ostensivo” e respectiva vaidade.

É com o surgimento deste mercado que o Direito, como campo da aplicação da Justiça, ganha uma nova feição, na medida em que a garantia da propriedade vai gerar demandas até então desconhecidas no âmbito das leis. O contrato social fundado na ideologia liberal, que tem LOCKE como seu mais importante teórico, tem toda uma essência jurídica que faz com que, a partir do século XVIII, as leis comecem a adquirir um novo perfil que garante o fortalecimento do mercado capitalista nascente e dos atores que nele circulam.

Este projeto de modernidade que teve no capitalismo seu veículo básico e sua representação maior, durante os séculos XIX e XX se consolida, se reatualiza e vive suas crises. Porém, como um modo de vida hegemônico e que tem na desigualdade uma de suas principais características, o capitalismo necessitou, ao longo de sua trajetória de sobrevivência, de muitos pactos, arranjos e, sobretudo, de leis, muitas leis que o sustentassem.

Hoje, quando se chega a um novo milênio, o capitalismo apesar de vencedor, joga mais uma de suas cartas, colocando no mercado todas as suas forças. O neoliberalismo, como nova ordem do capitalismo tecnológico e globalizado, vê diluir, na crise da modernidade, seus sustentáculos originais, tendo como única saída subjugar-se à abstração do mercado voraz e impiedoso na sua regulação da vida contemporânea.

Todos estes comentários servem para ilustrar o fato de que o Direito é dinâmico e voltado para o social, não podendo mais ser visto como um conjunto de regras impostas por grupos representativos, sem o respaldo da realidade e as exigências dos seres sociais. Também não se reduz à simples aplicação técnica de leis codificadas.

Mas é diante do novo mercado que a relação Direito/globalização começa a

ser pensada sob os ângulos das novas realidades do mundo. Já se fala, atualmente, em processos de integração, de unificação do Direito e de harmonização jurídica, discussões oriundas do conflito espacial de leis civis, provenientes dos novos blocos econômicos surgidos, em razão do processo de globalização econômica.

É importante acentuar que o tratado de Assunção, que instituiu o Mercosul, ainda não estabeleceu as condições de integração que ele anuncia, constituindo-se muito mais numa intenção. Contudo é necessário acentuar que um tratado não é suficiente para a integração, já que esta se dá na prática, quando os países envolvidos conseguem possibilitar a livre circulação de bens e serviços, sem esbarrar na heterogeneidade dos direitos privados de cada país, ou mesmo quando as questões ligadas à soberania são resolvidas pelo diálogo e se transformam em leis consensuais.

Já diferentemente da “integração”, como mecanismo legal que respalda a integração dos mercados em blocos, a “harmonização” é bem mais modesta, na medida em que as legislações dos países envolvidos permanecem autônomas e se estabelecem reciprocidades de tratamentos.

Esta relação entre o Direito e o Mercado vai se ampliando e se tornando complexo com o processo de expansão das empresas multinacionais, visto que cada país tem suas leis próprias, às quais a empresa tem de adaptar-se, mesmo diante de um padrão global.

Os mercados mudaram e as leis têm de mudar, apesar das opiniões em contrário, pois, em tempos de globalização, o grande perigo é a omissão da lei que acaba com sua vacância, contribuindo para que o Direito do mais forte prevaleça sobre o dos mais fracos, nesta busca desenfreada por novos mercados, em todo o mundo.

O fundamental é que, na dialética Direito/Mercado, a lei reflita os avanços da sociedade e respalde as inovações que se efetivaram no cotidiano das comunidades e seus atores, sempre na busca de uma sociedade mais justa, equitativa e humanizada.

3. CONCLUSÃO

Compreender o Direito como campo jurídico no âmbito das relações que são

estabelecidas, dentro dos parâmetros globalizados, é reconhecer que as leis não se esgotam em si mesmas e que, por tal razão, devem avançar no sentido de refletirem as mudanças sociais.

Acreditamos que é refletindo a globalização, detectando suas conexões com o Direito, tendo por respaldo os princípios constitucionais que sustentam a soberania do país e, sobretudo, construindo um olhar crítico sobre os efeitos deste fenômeno, é que seremos capazes de avançar sem perder os limites do nosso chão.

Sabemos que as dificuldades enfrentadas pelos cursos jurídicos neste momento de múltiplas transformações em todos os campos do saber humano são muitas, mas é mais do que urgente que busquemos soluções e tentativas que levem à superação dos muitos problemas enfrentados no ensino do Direito. Sabemos que as transformações necessárias nos currículos estão sendo implementadas na maior parte das universidades brasileiras, mas ousamos apresentar algumas sugestões, que consideramos, pela nossa vivência na área acadêmica, essenciais para o redimensionamento dos cursos jurídicos.

A primeira medida seria uma capacitação em serviço, permanente e contínua, que possibilitasse aos profissionais do Direito que atuam como professores, a construção de um olhar pedagógico, ou seja, que possibilitasse o desenvolvimento de estratégias e procedimentos específicos ao ato de ensinar.

Uma melhor adequação da parte prática dos cursos à teoria, de modo que os futuros profissionais tivessem acesso à pesquisa, como uma das linhas da ação universitária, construindo os conceitos jurídicos a partir da aplicação dos mesmos aos casos concretos.

Outra questão que consideramos fundamental é a integração com as demais disciplinas e cursos pela interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade, visto que em tempos de tecnologia, os cursos jurídicos não podem estar presos apenas às aulas expositivas e ao ranço positivista presente no dogmatismo.

É a partir desta reflexão que afirmamos a grande utopia que acompanha o discurso dos grandes teóricos, ou seja, a de que os homens, um dia, farão da Justiça uma realidade concreta, uma conquista forjada por uma sociedade verdadeiramente democrática, consensual, na qual os homens serão capazes de discutir suas diferenças, na perspectiva de um mundo efetivamente sem fronteiras,

mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Cardoso. 8.ed. Rio de Janeiro, Forense / Universitária, 1997.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. *La protección de los derechos fundamentales en el orden internacional*. Los nuevos desafíos de la ciudadanía. Universidad de Burgos: 2000, p.32.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. *Hacia una ciudadanía renovada*. En Los nuevos desafíos de la ciudadanía. Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos, 2001.

HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos*. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

MAQUIAVEL. In: ARRUDA, Maria Lúcia. *Coleção Logos*. Moderna, v.4, 2006.

MARX e ENGELS. A ideologia alemã. In: *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1989.

MC LUHAN. *Mutações em Educação*. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

PLATÃO. A República. In: *Coleção Os Pensadores*. v.3. São Paulo, Abril Cultural, 1989.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARAVIA, Margot Soria. *Globalização e cidadania: os desafios para a democracia na Bolívia*. In: *Cidadania e Subjetividade*. São Paulo: Imaginário, 1997.